



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.613 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Aparelho eletrônico emissor com receptor incorporado, digital, denominado "caixa de som inteligente", de frequência de 2,4 ou 5 GHz, com tela "touch" na parte superior, conectividade sem fio (wi-fi e bluetooth), cuja função principal é de operar como dispositivo de comunicação, e que, após o pareamento com outros produtos do mesmo fabricante e por meio de comandos de voz do usuário, emite e recebe dados, e com suporte de assistente virtual, proporciona reprodução de áudio, consulta a notícias, boletins de trânsito e previsão do tempo, agendamento de compromissos, programação de alarmes, entre outras atividades; funcionando, ainda, como controlador, por meio do software do fabricante, de todos os dispositivos compatíveis com a tecnologia sem fio (tomadas, lâmpadas, portão da garagem, trava de porta, termostato, entre outros).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria**

3. Trata-se da classificação fiscal de dispositivo eletrônico com múltiplas funções, denominado caixa de som inteligente, que integra tecnologia sem fio (wi-fi e bluetooth), a partir da interação com equipamentos compatíveis, realizando diversas ações, tais como enviar mensagens de texto, reproduzir músicas sem distorções, consultar notícias, boletins de trânsito e previsão do tempo, agendar compromissos, programar alarmes, controlar itens de ambientes domésticos ou comerciais, como por exemplo tomadas, lâmpadas, portão de garagem, trava de porta e dispositivos que possam ser controlados de forma remota, via comando de voz, através de um aplicativo próprio, do estilo assistente pessoal, na internet. O dispositivo é composto de um processador que possibilita o gerenciamento de áudio, um amplificador personalizado, uma matriz de sete saídas de agudos com filtragem espacial, cada um com o próprio amplificador, uma matriz de seis microfones com eliminação avançada de ecos, que permitem a interação com o aplicativo e um microfone interno de calibração de baixa frequência para correção automática de graves. Esse aparelho é dotado também de uma superfície com tecnologia "touch", que indica uma luz multicolorida quando o aplicativo está ouvindo o usuário e que permite ao usuário ajustar o volume, e apertar as teclas de "play" e "pause". Essas são as únicas funções que podem ser exercidas pelo usuário na superfície "touch". Todas as outras funções apenas são executadas via comando de voz com o suporte do aplicativo próprio.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso em tela está-se diante de um produto descrito pela empresa consulente como uma caixa de som inteligente, que possui as tecnologias sem fio que permite a transmissão de dados em alta velocidade. A partir da interação com produtos de tecnologia compatível e da conectividade sem fio (bluetooth e wi-fi), o dispositivo realiza diversas ações tais como enviar mensagens de texto, reproduzir músicas sem distorções, consultar notícias, programar alarmes etc. Todas as tarefas são realizadas mediante comandos de voz do usuário com o suporte da assistente virtual de um aplicativo próprio.

10. Na Seção XVI, o título do Capítulo 85 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, embora tenha caráter meramente indicativo, sugere que é possível estar ali inserido o produto em exame.

11. A Nota 3 da Seção XVI estabelece:

“3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.”

12. A mercadoria sob consulta é uma combinação de dispositivos diferentes (processador, microfones, amplificadores e módulos para comunicação sem fio wi-fi, e bluetooth) destinados a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único. Neste caso, ela deve se classificar de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, qual seja, a de dispositivo que recebe e envia informações recebidas pelos microfones (comandos de voz) e transforma-nas em dados digitais, através de seu processador de sinais, para o aplicativo próprio. Essas informações recebidas são transformadas em comandos e são devolvidas para os diversos equipamentos, compatíveis com o aplicativo, que serão comandados (tocar músicas, enviar mensagens de texto, apagar luzes etc). O aparelho é também dotado de uma superfície com tecnologia “touch”, que indica uma luz multicolorida quando o aplicativo está ouvindo o usuário e permite ao mesmo ajustar o volume e apertar as teclas de “play” e “pause”.

13. Observemos que a Nota 5 da Seção XVI preconiza que “Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.” Nesse sentido, a combinação de dispositivos sob consulta pode ser considerada uma combinação de aparelhos para efeitos da aplicação da Nota 3 da Seção XVI.

14. Portanto, o aparelho em tela se classifica na posição 85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28, em concordância com a RGI 1, por se tratar de um aparelho do tipo que utiliza as tecnologias sem fio e que transmite e recebe dados. As Nesh da posição 85.17 explicam que:

“Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

(...)

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede mesmo com fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.”

15. A posição 85.17 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

8517.1 – Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:

8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):

8517.70 - Partes

16. O produto sob consulta, “caixa de som inteligente”, é um aparelho eletrônico que integra tecnologia sem fio (wi-fi), inteligência e tecnologia de áudio que, mediante controle de voz do usuário e suporte de aplicativo próprio, reproduz sons e realiza diversas tarefas. Assim, não restam dúvidas que o produto sob consulta é um aparelho para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, classificando-se, em consonância com a RGI 6, na subposição de primeiro nível 8517.6, que, por sua vez, subdivide-se em subposições de segundo nível:

8517.61 – Estações-base

8517.62 - Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento

8517.69 – Outros

17. O produto em análise é um dispositivo que transmite e recebe sinais digitais, portanto, pela aplicação da RGI 6, classifica-se na subposição de segundo nível 8517.62, que por conseguinte possui os seguintes desdobramentos regionais do Mercosul:

8517.62.1 - Multiplexadores e concentradores

8517.62.2 - Aparelhos para comutação de linhas telefônicas

8517.62.3 - Outros aparelhos para comutação

8517.62.4 - Roteadores digitais, em redes mesmo com fio

8517.62.5 - Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio

8517.62.6 - Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite

8517.62.7 - Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais

8517.62.9 – Outros

18. O produto sob análise, denominado “caixa de som inteligente”, de acordo com a RGC 1, classifica-se no item 8517.62.7 por se tratar de um aparelho digital emissor com receptor incorporado.
19. O item 8517.62.7 apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:
- 8517.62.71 - Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
- 8517.62.72 - De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s
- 8517.62.77 - Outros, de frequência inferior a 15 GHz
- 8517.62.78 - De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
- 8517.62.79 – Outros
20. Assim, em consonância com a RGC 1, o aparelho eletrônico sob consulta classifica-se no subitem 8517.62.77, pois de acordo com as informações técnicas apresentadas pela empresa consultante, a sua frequência de operação é de 2,4 GHz e 5 GHz.
21. Por todo o exposto, conclui-se que o código NCM/SH para o produto denominado caixa de som inteligente é o 8517.62.77.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposição 8517.62) e RGC 1 (texto do item e subitem 8517.62.77) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8517.62.77**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA
VICE PRESIDENTE